



**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 051/2017;**

**Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 027/2017;**

**Objeto da Contratação: Registro de Preços, por item, para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;**

**Referência: Solicitação da Pregoeira**

**Fase Processual: Contratação**

**Consulta: Desistência de licitante em não formalizar o contrato e em consequência a prestação do serviço.**

A pregoeira solicitou dessa Assessoria Jurídica a presente consulta e parecer em relação aos procedimentos a serem adotados após a desistência de empresa licitante vencedora em 01 (um) item, em não assinar o contrato, tendo como consequência a inexecução do serviço.

A desistência acima esboçada foi trazida ao crivo da Pregoeira através do TERMO DE DESISTÊNCIA, datado de 21 de agosto de 2017, encaminhado pela empresa WANDERLY

*José Márcio de Andrade*  
Advogado  
OAB/PE - 14.224 / 1

MARQUES DE OLIVEIRA 03371990435, que se trata de um MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº 27.207.147/0001-03.

A referida empresa acima alegou como justificativa de sua desistência em contratar com o Município de Gameleira, haja vista que o valor da proposta final ficou inviável, não havendo possibilidade para cumprir o serviço a ser contratado, não havendo mais interesse na prestação deste serviço.

A desistência da licitação pública pode ocorrer por parte do licitante, desde que seja em qualquer momento anterior à habilitação, haja vista que os momentos posteriores passam para o domínio da Administração.

No procedimento licitatório de pregão há uma inversão das fases, onde as propostas são apresentadas antes da habilitação e, sendo assim, o licitante está livre de quaisquer obrigações desde que sua desistência aconteça até momentos antes de sua classificação – ou seja, quando ele é considerado apto para a etapa de habilitação.

Apesar disso, a lei prevê que a desistência da licitação pública após a habilitação pode acontecer mediante motivo justo, de força maior e que seja aprovado pela Comissão. Assim, um equívoco de avaliação de preço

Jose Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



apresentado na proposta não é considerado motivo para que a desistência da licitação aconteça.

A empresa agiu corretamente ao encaminhar requerimento para a Comissão, contudo esta deverá deliberar para acatar ou não o pedido de desistência. Se o licitante for eximido, não haverá nenhum prejuízo, mas caso o pedido seja indeferido o licitante deverá ser punido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, propriamente observando os ditames do seu art. 7º, *in verbis*:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

## CONCLUSÃO

Enfim, pelo que se apresenta essa Assessoria Jurídica não visualiza que a justificativa esboçado no requerimento da empresa WANDERLY MARQUES DE OLIVEIRA 03371990435, que se trata de um MICROEMPREENDEDOR

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.234



INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº 27.207.147/0001-03, tenha amparo legal, haja vista o momento de sua iniciativa em não prestar o serviço licitado, causando outros transtornos para Administração Pública Municipal.

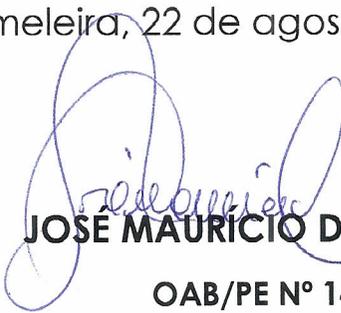
Caso entenda a pregoeira em acatar o presente Parecer Jurídico, recomendo a aplicação da punição prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Caso o Município continue com a necessidade do serviço licitado, recomendo que seja convocado o segundo colocado no certame, para o item 07, que se refere ao item que a empresa desistente venceu, observando as normas do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93 aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Após a formalização da decisão e demais atos devem os mesmos serem dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 22 de agosto de 2017.

  
**JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE**

**OAB/PE Nº 14.224**

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE  
Advogado  
OAB/PE - 14.224